



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO Nº 90/2026-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **FERNANDO IUNES MACHADO**, inscrito na OAB/GO sob nº 21.735, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **LÁZARA DE FÁTIMA AGUIAR BORGES ME**, inscrita no CNPJ nº 02.302.164/0001-07, representada por sua titular **LÁZARA DE FÁTIMA AGUIAR BORGES**, inscrita no CPF sob o nº ***.440.981-**, devidamente assistida por seu procurador constituído com poderes especiais, **MAURO SOLANO DO AMARANTE**, inscrito na OAB/SC sob o nº 21.178, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**, com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600003004546, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (87942271), apresentado pela **SEGUNDA ACORDANTE** à Câmara de Conciliação; Mediação e Arbitragem Estadual, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5337617-54.2023.8.09.0048, que versa sobre Execução Fiscal de créditos não tributários ajuizada pelo **PRIMEIRO ACORDANTE**, em razão de débito vinculado ao Processo Administrativo nº 12093/2016, originário da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD.

1.2. Convertido o feito na Diligência nº 36/2026/PGE/CCMA (88116817), os autos foram encaminhados à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente - PPMA para análise e manifestação quanto ao interesse, ou desinteresse, na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, na apresentação de uma contraproposta detalhada, e na participação em eventual audiência de mediação.

1.3. Em seguida, por meio da Diligência nº 184/2026/PGE/PPMA (88440153), a Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente encaminhou os autos à Gerência de Cálculos e Precatórios - GCP, solicitando-se a atualização do débito e a elaboração de demonstrativo contendo:

- a) A consolidação e atualização do valor total do débito até a presente data, incluindo a incidência do encargo legal (honorários advocatícios) no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do art. 3º, §1º, da Portaria nº 297-GAB/2021-PGE.

MSA *LAZARABORGES*

25/08/2026, 15:12

SEI/GOVERNADORIA - 92590158 - Termo de Acordo

b) A projeção financeira da proposta formulada pela executada (entrada de 10% sobre o montante recém-atualizado + 59 parcelas fixas de R\$ 3.500,00 sem acréscimos futuros), a fim de demonstrar qual será o deságio real e percentual decorrente da isenção de correção e juros futuros pleiteada, e se a matemática sugerida é capaz de amortizar o principal.

1.4. Em resposta, por meio do Despacho nº 439/2026/PGE/GECP (88697255), a Gerência de Cálculos e Precatórios apresentou a planilha de cálculos atualizada até abril de 2026, totalizando o valor de R\$ 278.494,87 (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) (88698281), bem como a planilha (88698365) demonstrativa da proposta de acordo formulada pela SEGUNDA ACORDANTE, consistente na entrada de 10% (dez por cento) sobre o montante recém-atualizado, acrescida de 59 (cinquenta e nove) parcelas fixas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) sem acréscimos futuros, que perfazia o total de R\$ 234.349,49 (duzentos e trinta e quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

1.5. Na sequência, a Especializada se manifestou desfavoravelmente à proposta da SEGUNDA ACORDANTE, com parcelas fixas sem atualização, afirmando que o "art. 3º da Portaria nº 297-GAB/2021-PGE, que disciplina o parcelamento de créditos não tributários, impõe a incidência obrigatória da taxa SELIC sobre o saldo durante todo o período de vigência do ajuste, vedada a fixação de parcelas imutáveis que desconsiderem a correção monetária e os juros moratórios". Manifestou, ainda, desinteresse na realização de audiência de mediação, apresentando a seguinte contraproposta:

Débito consolidado: R\$ 278.494,87 (planilha GCP SEI 88698281), atualizado até abril de 2026;

Entrada: 10% do valor consolidado (R\$ 27.849,49), a ser recolhida imediatamente;

Parcelamento: saldo remanescente em até 59 parcelas mensais e sucessivas;

Encargos: incidência da taxa SELIC sobre cada parcela, calculada no momento da emissão do DARE, nos termos do § 4º do art. 3º da Portaria nº 297-GAB/2021-PGE.

1.6. Assim, por intermédio do Despacho n. 220/2026/PGE/CCMA (89251640), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da contraproposta apresentada pela PPMA e promovesse o recolhimento da entrada, sob pena de encerramento do feito e imediato prosseguimento da execução fiscal.

1.7. Por fim, mediante manifestação enviada por e-mail (89953197), a SEGUNDA ACORDANTE aceitou a contraproposta ofertada, ressaltando que a "aceitação não decorre de disponibilidade financeira confortável, mas de esforço familiar relevante, especialmente porque o pagamento da entrada e das parcelas será viabilizado com auxílio direto do esposo da interessada, pessoa idosa, que utilizará parte de seus proventos de aposentadoria para auxiliar no cumprimento do acordo". Ademais, requereu a baixa/liberação da penhora incidente sobre o imóvel rural, ou, ao menos, a imediata suspensão de seus efeitos enquanto vigente e adimplido o parcelamento, bem como a emissão relativa à entrada de 10%, no montante de R\$ 27.849,49 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

1.8. Em 18/05/2026, esta Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade (90417181), acatou o pedido de submissão do conflito, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.9. Por conseguinte, a PPMA, por intermédio do Despacho n. 2701/2026/PGE/PPMA (90715721), indeferiu o pedido principal de liberação da penhora, com a manutenção da constrição sobre 50% dos direitos aquisitivos do imóvel, e deferiu parcialmente o pedido subsidiário para determinar a suspensão exclusiva dos atos expropriatórios judiciais enquanto vigente e adimplido o parcelamento. Registrou que o "parcelamento administrativo de créditos públicos não tributários suspende a exigibilidade da cobrança e obsta o andamento dos atos expropriatórios, mas não autoriza a desconstituição das garantias patrimoniais já integradas ao processo judicial de execução", ressaltando que a penhora é a única

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=92435362&inf... 2/

MSA

RFA307g

25/08/2026, 15:12

SEI/GOVERNADORIA - 92590158 - Termo de Acordo

garantia de valor expressivo que assegura a futura satisfação do crédito público na hipótese de eventual inadimplemento ou rescisão do parcelamento.

1.10. Ocorre, no entanto, que em análise aos presentes autos, esta Câmara constatou que não houve manifestação da PPMA acerca da eventual exigibilidade dos honorários advocatícios, bem como quanto às respectivas condições de pagamento.

1.11. Diante disso, previamente à formalização do termo de acordo, os autos foram encaminhados à Especializada para que se manifestasse expressamente sobre a necessidade, ou não, de previsão de honorários advocatícios no ajuste, indicando, em caso positivo, o valor devido e as condições de pagamento (91241415).

1.12. Em resposta, por meio do Despacho nº 2993/2026/PGE/PPMA (91473620), a PPMA manifestou-se pela necessidade de previsão expressa dos honorários advocatícios no ajuste a ser formalizado perante esta Câmara, em cláusula própria, sem confusão com o crédito principal parcelado e sem prejuízo da destinação específica da verba honorária. No sobredito despacho, a Especializada informou que a verba honorária poderia ser adimplida em uma das seguintes modalidades: pagamento à vista, com desconto de 20%, ou parcelamento em até 72 parcelas mensais e sucessivas, observada a parcela mínima regulamentar e o acréscimo de 1% ao mês, nos termos do Regulamento de Honorários da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás.

1.13. Posteriormente, via e-mail (91794689), a SEGUNDA ACORDANTE manifestou (91794837) o aceite da contraproposta apresentada pela PPMA. Na ocasião, solicitou que constasse no ajuste e/ou em comunicação ao juízo da execução fiscal a suspensão dos atos expropriatórios judiciais sobre o imóvel enquanto o parcelamento estiver vigente e for adimplido, nos termos deferidos pela PPMA, bem como questionou se o valor dos honorários advocatícios já estava contemplado no montante consolidado de R\$ 278.494,87 (duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos).

1.14. Diante do exposto, os autos foram encaminhados à Secretaria desta Câmara para intimação da SEGUNDA ACORDANTE quanto à forma pela qual pretendia adimplir os honorários advocatícios, nos termos do Despacho nº 2993/2026/PGE/PPMA (91473620), tendo-lhe sido encaminhada cópia do referido despacho. Em resposta, a SEGUNDA ACORDANTE optou expressamente pelo parcelamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas, nos termos autorizados no referido despacho.

1.15. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual nº 144/2018.

1.16. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual nº 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.17. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.18. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=92435362&inf... 3/6

MSA

25/08/2026, 15:12

SEI/GOVERNADORIA - 92590158 - Termo de Acordo

dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente acordo, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a:

a) Parcelar o débito principal **atualizado** oriundo da execução fiscal lastreada na Certidão de Dívida Ativa CDA PGE - NT2019004747, autos judiciais nº 5337617-54.2023.8.09.0048, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data de assinatura do presente instrumento, sob pena de rescisão, nos exatos termos previstos na Portaria 297 - GAB /2021 - PGE, disponível no site <https://goias.gov.br/procuradoria/portarias/> para consulta. Para tanto, deverá **comparecer presencialmente** na sede da Procuradoria-Geral do Estado ou nas Procuradorias Regionais instaladas e realizar o cadastro do pedido de parcelamento, mediante adesão ao Termo de Acordo de Parcelamento, ou, ainda, enviar e-mail para atendimento@pge.go.gov.br, para apresentação dos documentos necessários, **mencionando a celebração prévia do presente termo de acordo.**

b) Proceder ao regular pagamento, ao PRIMEIRO ACORDANTE, do parcelamento realizado nos termos acima, que será composto de 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira parcela representativa de 10% (dez por cento) do valor total parcelado, na data da assinatura do termo de parcelamento. O pagamento será operacionalizado via Documentos de Arrecadação Estadual (DARE), a serem expedidos via sistema próprio da Gerência de Dívida Ativa (GDA), conforme orientações de referida gerência.

c) Parcelar os honorários advocatícios que foram fixados na Execução Fiscal nº 5337617-54.2023.8.09.0048, **no importe de R\$ 28.384,09 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e nove centavos)**, correspondente a 10% do débito principal **atualizado** na data de assinatura do termo de parcelamento, cujo pagamento será realizado via transferência bancária, em 72 (setenta e duas) parcelas, para a Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG, CNPJ nº 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, até a plena implementação operacional do Fundo de Gestão de Honorários da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 4º da Lei Complementar estadual nº 213, de 28 de maio de 2026 e da Resolução nº 1, de 3 de junho de 2026, **com a primeira parcela com vencimento no dia 10 (dez) do mês posterior à assinatura do presente instrumento e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes, observada a parcela mínima regulamentar e o acréscimo de 1% ao mês, nos termos do Regulamento de Honorários da APEG.**

2.2. Deverá a SEGUNDA ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5337617-54.2023.8.09.0048, após o pagamento de cada parcela.

2.3. A falta de pagamento dos valores pactuados, nos prazos estipulados no item 2.1, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

Parágrafo único. O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Enquanto vigente e regularmente adimplido o parcelamento do débito principal, o PRIMEIRO ACORDANTE compromete-se a requerer, nos autos da Execução Fiscal nº 5337617-54.2023.8.09.0048, a suspensão dos atos expropriatórios incidentes sobre o imóvel objeto da constrição judicial, permanecendo hígida a penhora constituída.

2.5. Realizada a quitação de ambos os parcelamentos, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido na Cláusula Segunda, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=92435362&inf...

MSA *LOP/Berg*

25/08/2026, 15:12

SEI/GOVERNADORIA - 92590158 - Termo de Acordo

tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 07 de julho de 2026.

Estado de Goiás
Fernando lunes Machado
Procurador do Estado
OAB/GO nº 21.735
(Assinatura eletrônica)


Lázara de Fátima Aguiar Borges ME

CNPJ 02.302.164/0001-07

Lázara de Fátima Aguiar Borges

CPF nº ***.440.981-**

Segunda Acordante

MSA

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=92435362&inf... 5/6

25/08/2026, 15:12

SEI/GOVERNADORIA - 92590158 - Termo de Acordo

MAURO S. DO AMARANTE

Mauro Solano do Amarante

Advogado

OAB/SC nº 21.178

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)

Rezaia de Fatima Aguiar Borges

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) do Estado**, em 13/08/2026, às 09:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 25/08/2026, às 12:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 92590158 e o código CRC 63C6EAC1.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202600003004546



SEI 92590158